



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Verê**

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br  
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

*Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil*

**PROJETO DE LEI N° 002/19**  
**Data 29/01/19**

**Súmula.** Reajusta os valores definidos na Lei n° 107/17 de 23/02/17, combinada com a Lei n° 195/17 de 06/09/17, que teve como base a fixação na Lei 587/2012 de 27/06/12, com seus reflexos com base no seu artigo 5º, com a Lei Municipal, n° 267/18, em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), ou seja, a variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, acumulado em 01(um) ano, (Janeiro/18 a dezembro/18, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **ADEMILSO ROSIN**, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º-** Fica reajustado os valores dos subsídios dos Agentes Políticos definidos na Lei Municipal n° 107/17 de 23/02/17, combinado com a Lei Municipal n° 195/17 de 06/09/17, que teve como base a fixação na lei 587/2012 de 27/06/12, com seus reflexos com base no artigo 5º, com a Lei Municipal, n° 267/18, em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), ou seja, a variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, acumulado em 01(um) ano, (Janeiro/18 a dezembro/18. ficando assim especificado:

Cargo do Agente Político	Valor R\$
Prefeito Municipal	13.598,98
Vice-Prefeito Municipal	6.290,89
Secretários Municipais	4.847,68

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retrativo a 01 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê em 29 de janeiro de 2019.

*Ademilso Rosin*  
**ADEMILSO ROSIN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Entrada em: 11/02/19  
1ª Votação: 14/02/19 votos 8 x  
2ª Votação: / / / votos x  
3ª Votação: / / / votos x  
Aprovado: 14/02/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Recibo de: \_\_\_\_\_  
Parecer: \_\_\_\_\_  
Em: / / \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Recibo de: \_\_\_\_\_  
Parecer: \_\_\_\_\_  
Em: / / \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de: *Justiça e Rel. Finanças e Urbanismo*  
Em: *[Assinatura]*  
Presidente



ESTADO DO PARANÁ  
**Município de Verê**

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: [www.pmvere.pr.gov.br](http://www.pmvere.pr.gov.br)  
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

*Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil*

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 002/19**

Visa o presente Projeto de Lei reajustar os valores definidos na Lei nº 107/17 de 23/02/17, combinada com a Lei nº 195/17 de 06/09/17, que teve como base a fixação na Lei 587/2012 de 27/06/12, com seus reflexos com base no artigo 5º, da Lei Municipal, nº 267/18

A alteração é com base na legislação existente, em especial o art. 5º da Lei nº 587/12, combinada com a Lei nº 107/17.

O índice de reajusto é de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), ou seja, a variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, acumulado em 01(um) ano, (Janeiro/18 a dezembro/18).

Uma vez que esta reposição será utilizada na confecção da folha de pagamento do mês de fevereiro, com reflexos para o mês de Janeiro de 2019, solicitamos que este Projeto de Lei, seja analisado e votado no regime de urgência urgentíssima.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei seja analisado e aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê 29 de janeiro de 2019.

  
**ADEMILSO ROSIN**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet [camaravere@gmail.com](mailto:camaravere@gmail.com) CNPJ 00.994.916/0001-04

## PARECER N.º 002/2019

É submetido à apreciação deste Assessor jurídico, o projeto de lei n.º 002/2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo versa sobre o reajuste dos valores definidos na Lei n.º 107/17 de 23/02/2017, combinada com a Lei n.º 195/17 de 06/09/17, que teve como base a fixação na Lei 587/2012 de 27/06/12, com seus reflexos com base no seu artigo 5º, com a Lei Municipal n.º 267/18, em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), ou seja a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acumulado em 01 (um) ano, (janeiro/18 a dezembro/18), e dá outras providências.

De acordo com o artigo 1º do Projeto em análise, fica reajustado os valores dos Subsídios dos Agentes Políticos definidos na Lei Municipal n.º 107/17 de 23/02/17, combinado com a Lei Municipal n.º 195/17 de 06/09/17, que teve como base a fixação na Lei 587/2012 de 27/06/12, com seus reflexos com base no artigo 5º, com a Lei Municipal, n.º 267/18, em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), ou seja a variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acumulado em 01 (um) ano, (janeiro/18 a dezembro/18).

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa.

A espécie normativa “Ordinária” é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Impende destacar a legitimidade exclusiva do chefe do executivo municipal para o envio à câmara municipal de projeto de lei cujo conteúdo verse sobre o reajuste salarial dos servidores do Magistério do Município de Verê, de forma a adequar ao Piso Nacional do Magistério.

No que tange a concessão de reajuste prevista na presente proposição, necessário observar-se o disposto no art. 37, X e XI, CF, e artigo 94-A da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet [camaravere@gmail.com](mailto:camaravere@gmail.com) CNPJ 00.994.916/0001-04

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

“Art. 74 – LOM: aplicam-se à Administração Municipal os preceitos do art. 37 da Constituição Federal, em todo seu teor, observadas as peculiaridades nele contidas e as disposições ainda constantes na presente Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o projeto de lei sob análise encontra respaldo legal e constitucional, porque em atendimento aos princípios norteadores que regem a administração pública municipal.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2019, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Verê-PR, 12 de Fevereiro de 2019

  
VALDEMAR STERCHILE  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PR 70.637